



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.000951/2004-25
Recurso nº 144.579 Voluntário
Acórdão nº **1302-001.013 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de novembro de 2012
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente EDITORA CONSULT LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1999

SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA.

Não demonstrado pela recorrente, após conversão do julgamento em diligência, que exerce tão somente as atividades não vedadas para ingresso no Simples, devem prevalecer as informações declaradas à Receita Federal e descritas no contrato social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade (presidente da turma), Paulo Roberto Cortez, Alberto Pinto Souza Junior, Márcio Rodrigo Frizzo, Luiz Tadeu Matosinho Machado, e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 1ª Turma da DRJ/CPS, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, indeferir a solicitação do contribuinte, conforme ementa que abaixo reproduzo:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. JORNALISTA. PROFESSOR. VEDAÇÃO.

A pessoa jurídica cuja atividade seja prestação de serviços de publicidade, jornalista e professor não pode optar pelo Simples. Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Trata o processo de pedido de reinclusão na sistemática do Simples, com data retroativa a constituição da empresa, protocolizado em 27/05/2004. O contribuinte já havia sido excluído, por meio do Ato Declaratório nº 159.959, 19 de janeiro de 1999, em razão de atividade econômica não permitida.

A DRF Osasco indeferiu a solicitação de revisão (SRS), em razão de a empresa indicar como atividade principal "publicidade" e também pelo fato da empresa não comprovar que exerce somente atividades permitidas pela legislação. Ao indeferir a solicitação de revisão da exclusão foi feita a correção de ofício do município para Barueri, ao invés de São Paulo.

Conforme informação à fl. 33, não foi localizado o AR relativo à ciência do indeferimento da SRS, razão pela qual a DRF Osasco propôs que fosse considerada tempestiva a manifestação de inconformidade, encaminhando-a para apreciação na DRJ.

A recorrente diz em sua defesa, em síntese e fundamentalmente, que por ocasião de sua constituição tinha por objeto social "vinculações e inserções publicitárias e emissão de guias de anúncios e serviços" e que, posteriormente, em 29/08/1998, incluiu no objeto social outras atividades que poderiam supostamente ser consideradas impeditivas, sem que necessariamente fosse exercê-las, fazendo-o somente por questões burocráticas.

No que respeita a descrição contida na alteração do contraio social, reafirma que não obtém nenhuma receita relativa a atividade supostamente vedada, motivo pelo qual entende que esta não poderia ser a razão de sua exclusão, sob pena de se desrespeitar a legislação pertinente à matéria e ao princípio constitucional da igualdade, ampla defesa e ao devido processo legal, posto que é permitida a inclusão

de atividades mistas no contrato social desde que não se obtenha receita com atividade vedada.

Aduz que a atividade efetivamente exercida desde o momento da opção até hoje é aquela descrita em seu contrato social original, a qual não se encontra nenhuma vedação relativa ao Simples, uma vez que o impedimento legal alcança apenas as empresas encarregadas da "criação" não se aplicando as pessoas jurídicas que veiculam propaganda e publicidade por meio de jornal, rádio, outdoor, ou guias, como é o seu caso.

Ao final, solicita que seja cancelado o ato de exclusão bem como incluída em caráter definitivo no referido sistema de tributação simplificada por ser medida de direito e de justiça.

A 1ª Turma da DRJ/RPO, em sessão de julgamento, decidiu, por unanimidade, indeferir a solicitação.

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, alegando, em síntese, que:

- a decisão prolatada fere a irretroatividade da lei;
- a nova legislação do Simples, ao permitir novamente seu ingresso, traz inovação, que por ser benéfica deve ser aplicada retroativamente.
- reitera, ademais, os demais pontos já defendidos na impugnação.

Subiram os autos a este colegiado, que decidiu, à unanimidade, converter o julgamento em diligência para que a Unidade da Receita Federal apurasse - permitindo ao recorrente produzir as provas que confirmassem sua versão - se ao tempo a que se reporta o pedido de reinclusão até a data de seu protocolo, o recorrente de fato desenvolvia somente atividades que não obstam à manutenção no regime da Lei nº 9.317/96, elaborando relatório conclusivo ao final, e notificando a recorrente para se manifestar.

Notificado pela Unidade Local para se manifestar (fl. 69), a recorrente manteve-se silente, nada aduzindo como razões de defesa. Em vista disso, os autos foram restituídos à 3ª Câmara, para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

Tendo a tempestividade já sido analisada quando da primeira assentada, passo desde logo à análise das matérias.

A recorrente foi excluída do Simples pelo ato declaratório nº 159.959, de 09/01/1999, por exercer atividade vedada de publicidade. A exclusão se deu em 09/01/1999 e surtiu efeitos a partir de 01/03/1999.

O objeto de exploração econômica da empresa que inicialmente era “vinculações e inserções publicitárias e emissão de guias de anúncios e serviços” passou a ser, de acordo com a alteração contratual de 26/06/2002 (fls. 12/15) a “comercialização de serviços gráficos em geral, produzidos única e exclusivamente por terceiros, tais como impressos, camisetas, faixas, cartazes, placas, distribuição de papel e outros. Serviços de criação, edição, publicação, distribuição, comercialização e circulação de quaisquer obras, livros, jornais, revistas, malas diretas, periódicos, fitas de vídeo e de som, e produtos congêneres, por conta de terceiros. Realizará a sociedade também, a comercialização de espaços publicitários e veiculação de publicidade e propaganda através de obras ou quaisquer outros produtos impressos, produzidos, editados ou publicados por terceiros, bem como realizará a publicidade através de eventos, podendo, ainda, realizar a participação, organização, promoção e ou produção de eventos, treinamento de pessoal, demonstrações, palestras, e exposições relativas às atividades que a sociedade exercer ou aos produtos que comercializar ou editar, ou dos quais vier a ter autorização para tanto, e ainda, a comercialização de brindes personalizados ou não, e produtos assemelhados, e sua circulação”.

Alega a recorrente que não exerce atividade vedada, embora as contenha em seu objeto social. Assim, exerceria, daquele rol, apenas as não vedadas. Todavia, em primeira análise, percebe-se que o rol de atividades lançadas como objeto social da empresa em seu contrato social é típico de empresa de publicidade, estando as atividades descritas com riqueza de detalhes.

Além disso, o acórdão da DRJ acresce que o contrato social inclui taxativamente

a prestação de serviços de criação, edição e publicação de jornais (equivalente à atividade de jornalista), treinamento de pessoal e palestras (equivalente a atividade de professor), publicidade através de eventos (publicitário) que vedam a opção pela sistemática simplificada de tributação, por indicar justamente “os serviços de criação” que são impeditivos.

Relembra aquele *decisum* que todas estas atividades estariam vedadas por força do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, assim dispõe:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (destaque acrescido)

Tenho para mim que o contrato social é documento do qual não se pode fazer tábula rasa, pois contém declaração de vontade dos sócios da sociedade que, até prova em contrário, vale perante terceiros, vez que o registro público na Junta Comercial lhe garante publicidade.

Mas, desejando-se garantir o pleno direito de defesa da recorrente, converteu-se inicialmente o julgamento em diligência para que esta pudesse acostar os elementos em favor da tese que alega.

Todavia, tal oportunidade não foi aproveitada, tendo a recorrente mantido-se silente.

Desta forma, não há como acatar as alegações expendidas no sentido de que a recorrente não exerce atividades vedadas, mas tão somente aquelas não vedadas, embora contenha ambas em seu contrato social, devendo prevalecer a prova produzida pela fiscalização, baseada nas atividades declaradas à Receita Federal para cadastro do CNPJ e descritas no contrato social.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2012.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator

Processo nº 13896.000951/2004-25
Acórdão n.º **1302-001.013**

S1-C3T2
Fl. 78

CÓPIA